



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725992/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.727 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CICERO CLEMENTE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, pode ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl.29, em 22/08/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$5.623,96, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária fillin "Falta de Intimação" * MERGEFORMAT (fl.30/32):

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista** – Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$66.303,09, auferidos pelo titular e/ou dependentes fillin "Fonte Pagadora" * MERGEFORMAT . Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$7.755,86.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$4.100,52, auferidos pelo titular. (Valor tributável referente à ação é de R\$73.670,09 menos os honorários advocatícios no valor de R\$ 7.367,00).

· **Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – Deduzido indevidamente declarada a título de contribuição à Previdência Oficial, pelo titular, no valor de R\$3.711,66, referente à fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foi declarada, erroneamente, Previdência Oficial de ação trabalhista no CNPJ 29.979.036/0001-40. Nesse sentido, constatou-se dedução indevidamente declarada a título contribuição à Previdência Oficial, pelo titular, no valor de R\$3.711,66.

· **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** – Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular, no valor de R\$7.571,74, referente à fonte pagadora: instituto nacional do seguro social.

Foi declarada, erroneamente, o IRRF de ação trabalhista no CNPJ 29. 979.036/0001-40. Nesse sentido, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular, no valor de R\$ 7.571,74.

Cientificado do lançamento na data de 01/09/2011 (fl.36), o contribuinte impugnou parcialmente a exigência em 0306/09/2011 fillin "Data Impugnação" * MERGEFORMAT , por intermédio do instrumento de fl.. A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes alegações:

- a) houve erro no preenchimento da declaração de ajuste anual;
- b) os rendimentos tributáveis recebidos do INSS no ano de 2007 somam R\$16.991,76, e não os R\$62.174,57 declarados;
- c) o valor declarado se refere a rendimento recebido na ação trabalhista nº 603/1998, da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, pago pela Caixa Econômica Federal, sem a dedução do valor pago ao Advogado do Sindicato;
- d) o valor líquido recebido na ação trabalhista (R\$54.807,57) também foi declarado no campo dos rendimentos isentos e não tributáveis da declaração;
- e) a nota fiscal relativa ao recibo do advogado se refere ao valor total da ação de vários reclamantes, entretanto, no recibo, foi individualizado o valor de R\$7.367,00, ao qual o impugnante tem direito de deduzir.

É o relatório.

Na impugnação, o contribuinte não contestou as infrações relativas à dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida do imposto de renda na fonte, restringido seus argumentos à omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido, entretanto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;

b) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução de despesa com honorários advocatícios sobre rendimentos recebidos de ação judicial.

O recorrente reconhece o erro na declaração de ajuste anual (DAA) ao informar o valor líquido de tributos

Notifico, que na declaração anual de 2007 e 2008 os rendimentos tributados do INSS, somaram R\$16.991,76, no ano de 2007.

A causa trabalhista que recebi em 26 de outubro de 2007 foi declarada a parte. Esse valor foi de R\$54.807,57 líquido, porém o levantamento do valor bruto judicial foi de R\$73.670,09, este valor conforme deduções de honorários advocatícios, foi de R\$7.367,00, e o INSS foram R\$3.711,66, IRRF foram R\$7.755,86, CPMF R\$28,00, totalizando desconto de R\$18.862,52.

Conforme o lançamento desta declaração não foi feito sobre o valor bruto de R\$73.670,09.

Como houve erro nesta declaração, solicito a compreensão deste competente órgão da Receita Federal. Mesmo declarado errado, foi efetuado pagamento conforme os recibos

no valor de R\$3.345,18, somando-se ao valor que a Receita Federal descontou no valor de R\$7.755,86, totalizando o valor de R\$11.101,04.

A vista de todo o exposto, peço desculpas a Receita Federal, para fim de ser declarado o cancelamento da diferença do débito fiscal.

No entanto, é possível observar que a decisão de piso, acertadamente, considerou como correta a dedução da despesa com honorários advocatícios comprovada nos autos (fls. 65/66) e o valor efetivamente recebido no ano-calendário em referência. Nesse particular, a irresignação recursal não merece ser acolhida, motivo pelo qual, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista

De acordo com as informações constantes das Declarações do Imposto de Renda na Fonte (Dirf) entregues pelas fontes pagadoras à Receita Federal do Brasil, o interessado recebeu os seguintes rendimentos tributáveis no ano-calendário 2007 (fl.37):

Fonte Pagadora	Rendimento	Cód. Rec.	IRRF
Caixa Econômica Federal	62.202,57	5936	7.755,86
INSS	16.991,76	0561	184,12
Total	79.194,33		7.939,98

Não obstante, na declaração de ajuste anual, apenas os seguintes valores foram informados pelo contribuinte na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (fl.40):

Fonte Pagadora	Rendimento	Prev. Of.	IRRF
INSS	62.202,57	3.711,66	7.755,86

Do confronto dos valores informados pelas fontes pagadoras com aqueles constantes da declaração de ajustes anual, fica evidente que o contribuinte ofereceu à tributação apenas o rendimento auferido na ação trabalhista, com a indicação indevida do INSS como fonte pagadora, omitindo o rendimento efetivamente pago por essa autarquia.

O recibo de fl.12, assinado em papel timbrado do Sindicato Nacional dos Aeroportuários, entidade de classe que teria representado o contribuinte na ação trabalhista movida em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, atesta que o interessado recebeu importância líquida de R\$54.807,57 no processo, conforme segue:

Levantamento judicial: R\$ 73.670,09;

(0) honorários advocatícios (10%): R\$ 7.367,00;

(0) INSS: R\$ 3.711,66;

(0) IRRF: R\$ 7.755,86;

(0) CPMF: R\$ 28,00;

(=) rendimento líquido: R\$ 54.807,57.

O referido recibo comprova os honorários advocatícios. Os demais valores indicados acima se acham comprovados pelo Comprovante de Levantamento Judicial de fl.14.

Nos termos da legislação tributária, o contribuinte deveria ter informado na declaração de ajuste anual o valor de R\$66.303,09, correspondente ao rendimento bruto auferido (R\$73.670,09) deduzido dos honorários advocatícios pagos (R\$7.367,00), conforme dispõe o art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Tudo considerado, tem-se os seguintes valores na tributação do imposto no ajuste anual do exercício 2008:

a) Rendimento bruto auferido na ação trabalhista (fl.14)	73.670,09
b) Honorários advocatícios (fl.12)	7.367,00
c) Rendimento tributável da ação trabalhista (a-b)	66.303,09
d) Rendimento tributável pago pelo INSS (fl.16)	16.991,76
e) Rendimentos tributáveis a declarar na DIRPF/2008 (c+d)	83.294,85
f) Rendimentos declarados na DIRPF/2008 (fl.40)	62.174,57
g) Omissão de rendimentos (e-f)	21.120,28

No lançamento, à vista do fato de o contribuinte ter informado o INSS como única fonte pagadora, a autoridade fiscal ajustou o valor declarado (R\$62.202,57), subtraindo R\$45.182,81 (linha 2 do Demonstrativo do Imposto Devido à fl.33), a fim de incluir na base de cálculo do imposto apenas o montante efetivamente pago pela autarquia (R\$ 16.991,76, linha 3 do mesmo demonstrativo).

Depois, acresceu aos rendimentos tributáveis declarados a omissão de rendimento correspondente à parcela tributável das verbas recebidas na ação trabalhista (linha 4 do demonstrativo à fl.33), ou R\$ 66.303,09, conforme tabela supra.

O procedimento adotado corrigiu os erros incorridos pelo interessado na sua declaração de ajuste e resultou em um acréscimo de R\$21.120,28 na base de cálculo do imposto (66.303,09 – 45.182,81), que corresponde exatamente à omissão de rendimentos apurada no presente voto.

Dessa forma, não há reparo a se fazer no lançamento, que por isso deve ser mantido, nos termos em que foi formalizado.

Apenas a título de esclarecimento, uma vez que o contribuinte não impugnou estas matérias, a glosa da dedução indevida da previdência oficial e da compensação indevida do imposto de renda na fonte foi efetuada apenas para corrigir os erros constatados na declaração de ajuste anual, sem qualquer efeito prático na apuração do imposto devido.

A autoridade fiscal glosou a contribuição previdenciária (R\$3.711,66) e o IRRF (R\$7.755,86) que haviam sido indevidamente vinculados aos rendimentos recebidos do INSS pelo contribuinte (fl.40), computando-os na apuração da omissão dos rendimentos recebidos na ação trabalhista (linhas 6, 7, 14 e 15 do demonstrativo de fl.33).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.727 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.72592/2011-11